



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÔGRAFO Nº 664/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.134/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as redes de refeições rápidas obrigadas a informar a seus clientes, a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o total do valor calórico contido nos alimentos comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão estar dispostas em tabelas e fixadas com destaque e nitidez nos locais de venda, em painéis frontais para o cliente, ou impressas em embalagens, quando houver, cardápios ou folhetos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei ensejará ao infrator a multa de 100 (cem) UFR-PB, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º A regulamentação e fiscalização de que trata a presente Lei ficará a cargo do PROCON-PB (Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba).

Art. 4º Os estabelecimentos ficam obrigados a se adaptarem à nova lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente